

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996 (apensos os PL's 1.542, 1.780, 2.095 e 2.496, todos de 1996)

“Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (DNA), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado EDSON EZEQUIEL
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504, de 1996, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, estabelece que, quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (DNA) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos. Reza ainda a proposta que o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, para a realização dos exames, enquanto o órgão de medicina legal não se dotar de instrumental adequado.

Apensados ao projeto em exame encontram-se os projetos de lei 1.542/96, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, 1.780/96, de autoria da Deputada Socorro Gomes, 2.095/96, de autoria do Deputado Adelson Salvador, e 2.496/96, de autoria do Deputado Serafim Verzon, todos com redação próxima e objetivos semelhantes aos do projeto original.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, unanimemente, o PL nº 1.504/96 e os PL's 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96, ao primeiro apensados, e aprovou, com substitutivo, o PL nº 1.780/96, nos termos do Parecer Reformulado da relatora, com complementação de voto.

Posteriormente, por solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e seus apensados foram remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das propostas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 1.504/96 e daqueles a ele apensados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, nada a obstar.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar as iniciativas, uma vez que buscam, por um lado, garantir a realização da Justiça pelo Poder Público em sua atividade jurisdicional e, por outro, permitir aos carentes o acesso ao exame de DNA, notoriamente de alto custo.

Concordamos com o teor do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por apresentar-se mais abrangente, oferecendo mais elementos para a efetiva realização dos objetivos da lei.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** de todos os projetos e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL nº 1.780/96, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela **REJEIÇÃO** dos PL'S 1.504/96, 1.542/96, 2.095/96 e 2.496/96.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP